



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

LEI Nº 1258 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

PUBLICADO NO PELOURINHO

DE 15 / 12 / 2015  
ATÉ 31 / 12 / 2016

Cleide Campanher Winkler  
Oficial Administrativo

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO,  
ANISTIA E COBRANÇA DE CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS INSCRITOS  
OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**GUERINO PEDRO PISONI**, Prefeito Municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá aprovou e eu, com amparo na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder anistia, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas ou ainda, bimestrais, trimestrais e semestrais, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e para créditos acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses.

**§ 1º** - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 01 de dezembro de 2015 em vez única, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei será concedida anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e multa.

**§ 2º** - Exceto a parcela da entrada, que deverá ser paga no ato do parcelamento e poderá ter valor superior às demais prestações, estas terão valores iguais e vencimentos mensais e sucessivos, sendo facultado ao contribuinte escolher um dia do mês para vencimento das demais parcelas, acrescida de taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a Tabela Price.

**§ 3º** - Caso ocorra atraso no pagamento da parcela, está deverá ser paga somente na Tesouraria do Município com incidência de multa, juros e correção monetária conforme Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

**Parágrafo único.** Observado o disposto no “caput” do artigo 1º, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 5º - Poderão também ser objeto de parcelamento os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, que já foram encaminhados à cobrança judicial, ficando o contribuinte executado responsável pelo pagamento das despesas e custas judiciais, cujo valor poderá ser incluído no montante a ser parcelado.

§ 1º - No caso de parcelamento de créditos já ajuizados, fica o Poder Executivo autorizado a requerer a suspensão do processo até o final do prazo ajustado no parcelamento e a sua extinção, após o cumprimento integral do acordo.

§ 2º - Se o contribuinte cumprir integralmente o parcelamento de créditos já ajuizados, antes da decisão de primeira instância, fica dispensado do pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo juiz no despacho inicial para pronto pagamento.

Art. 6º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco parcelas intercaladas, tornando exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 7º - O parcelamento será cancelado:

I – se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 3 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

Art. 8º - Em qualquer das hipóteses de cancelamento do parcelamento, o contribuinte somente poderá efetuar um novo parcelamento por no máximo 02 (duas) vezes, considerando os últimos quatro anos de parcelamentos não cumpridos, sendo obrigatório o pagamento nos seguintes parâmetros:

I) Na segunda oportunidade de parcelamento, deverá ser efetuado o pagamento de no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total dos débitos contraídos até a data da solicitação;

II) Na terceira oportunidade de parcelamento, deverá ser efetuado o pagamento de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor total dos débitos contraídos até a data da solicitação;

III) Para contribuintes que requisitarem serviços de máquinas do Município, bem como para financiamentos agrícolas, deverá ser efetuado o pagamento de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) do valor total dos débitos contraídos até a data da solicitação, a fim de contrair novo benefício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

Art. 9º - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa a imóvel, o contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvado a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - A liquidação dos débitos tributários por parte do contribuinte, de que trata esta Lei, poderá ser efetuada através de pagamento em estabelecimento da rede bancária credenciada, conforme previsão da legislação, mediante a emissão de Documento de Arrecadação da Receita Municipal – DARM.

Art. 11 - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.

Art. 12 - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 2º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e depois de procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 13 – O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas a seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III – cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

Art. 14 – O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - A Assessoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 15 – Ficam cancelados, caso não haja mais possibilidades administrativas de cobrança, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único - Caberá a Secretaria de Administração e Finanças adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do *caput* deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 16 – O Poder Executivo instituirá Cadastro de Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º - O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º deste artigo, salvo nos casos de:

I – Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II – Benefícios de assistência social previstos em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

Art. 17 - A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e não tributária, abrangendo o valor principal, atualização monetária, juros legais, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como os denominados acessórios, quando aplicável.

Art. 18 - O termo de inscrição em dívida ativa deverá conter:

I – O nome do devedor, dos corresponsáveis e o domicílio ou residência de um ou outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e os cálculos dos juros e demais encargos, bem como, quando for o caso, a redução ou isenção da multa;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa;

V – o lançamento do crédito tributário, como também a data do efetivo ato.

Art. 19 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente, gozando de presunção de certeza e liquidez.

Art. 20 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 21 – Fica revogada a Lei Municipal nº 1204 de 16 de janeiro de 2015.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, RS, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**GUERINO PEDRO PISONI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

**VICENTE LUIZ PISONI**  
Secretário de Administração e Finanças